



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028798-31.2007.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante C. M. CAMARA ARAÇATUBA - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0028798-31.2007.8.26.0032

Apelante: C. M. Camara Araçatuba - Me

Apelado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Cleber Marcelo Camara

Comarca: Araçatuba - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Chammes

Voto nº 2691

Apelação cível. Execução de título judicial. Sentença de extinção da execução por reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, com levantamento de eventuais medidas constritivas. Fixação de verba honorária. Inconformismo da parte executada. Não cabimento. Honorários advocatícios de sucumbência. Após a alteração do Art. 921, § 5º, do CPC/2015, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do processo obstam a condenação de qualquer das partes ao pagamento de referida verba. Previsão que afasta a aplicação das regras de sucumbência, impedindo que o exequente seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em decorrência de sua inércia. Ainda, isenta também o executado, afastando a aplicação do princípio da causalidade. Regras de direito intertemporal. Sentença proferida quando já se encontrava em vigor a novel previsão legal. Inaplicabilidade, ao caso, do Tema Repetitivo 421, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 99/104, cujo relatório adoto, em que em sede de objeção de pré-executividade oposta pelo executado C. M. Camara Araçatuba - ME fora acolhida ante a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando-se extinta a execução movida por Banco do Brasil - S/A. Contudo, o ônus sucumbencial fora atribuído ao executado, ora apelante, por força do princípio da causalidade.

Inconformada, apresenta apelação os patronos da parte executada (fls. 107/116), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, ter a r. sentença se fundamentando em entendimento jurídico defasado, haja vista que na exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que requer.

Contrarrazões as fls. 120/124.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo devidamente recolhido após determinação (fls. 277/278), conforme se verifica as fls. 281/284.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, deve ser integralmente mantida a decisão de fls. 30 que concedeu à apelante a gratuidade de justiça, pois a preliminar arguida em sede de contrarrazões trata-se, em verdade, de mera irresignação desprovida de maiores elementos de comprovação. Lado outro, restou demonstrada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada, motivo pelo qual, não demonstrado cenário diverso, a manutenção do benefício é medida impositiva.

Com relação ao mérito, nos estritos limites do *princípio “tantum devolutum quantum appellatum”*, anoto que a Lei nº 14.195/2021 promoveu alteração no artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, para extirpar os ônus em caso de extinção da execução por conta da prescrição intercorrente.

É certo que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, aplicava-se o princípio da causalidade, por meio do qual era o executado quem deveria arcar com o pagamento dos honorários e das custas processuais, seja por não ter pago voluntariamente a dívida, seja por não possuir bens passíveis de penhora.

Nesse sentido:

A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. STJ. 4ª Turma. REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019.

Agora, depois da Lei nº 14.195/2021 não há mais o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de honorários advocatícios:

Após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/2015, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais. STJ. 3ª Turma. REsp 2.025.303-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2022 (Info 759).

Conforme discorre o juiz federal Marcio CAVALCANTE, “a *novel disposição é categórica: o reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção do processo sem quaisquer ônus para as partes, seja a exequente ou a executada*”.

E prossegue: “*Dessa maneira, a prescrição não é mais motivada apenas pela inércia do exequente, seja em encontrar bens penhoráveis, seja em solicitar a prorrogação do prazo suspensivo, mas também pela ausência de localização do executado ou de bens sujeitos à penhora*”. (Acesso em 24/03/2025 e disponível em www.dizerodireito.com.br/2023/01/se-o-juiz-extinguir-execucao-por.html#google_vignette).

Vislumbra-se, pois, hipótese deveras singular: há processo, mas não há condenação em custas e honorários. Nesse sentido, é o ensinamento da mais abalizada doutrina de Fernando da Fonseca GAJARDONI, ilustre juiz de direito deste E. Tribunal de Justiça:

“o CPC no momento traz uma situação inédita em que não há honorários para quaisquer das partes: no caso de extinção pela prescrição intercorrente, não haverá 'ônus para as partes'; ou seja, nenhuma parte pagará honorários ao patrono da outra ou custas. Assim, simplesmente não há fixação de honorários, seja pela sucumbência, seja pela causalidade” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; [et al]. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Grupo GEN, 2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“o CPC no momento traz uma situação inédita em que não há honorários para quaisquer das partes: no caso de extinção pela prescrição intercorrente, não haverá 'ônus para as partes'; ou seja, nenhuma parte pagará honorários ao patrono da outra ou custas. Assim, simplesmente não há fixação de honorários, seja pela sucumbência, seja pela causalidade” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; [et al]. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

No mesmo contexto, discorre Daniel Amorim Assumpção NEVES:

“a Lei 14.195/2021 passou a prever no dispositivo legal a inexistência de ônus às partes na hipótese de extinção por prescrição intercorrente. Trata-se de previsão que afasta a aplicação à hipótese da regra de sucumbência, impedindo que o exequente, mesmo tendo sucumbido, seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por outro lado, isenta também o executado de tais pagamentos” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 920-921).

Por fim, para que não parem dúvidas acerca da aplicação da nova redação do Art. 921, §º, do CPC, de rigor destacar as normas de direito intertemporal, que permitem concluir que a nova redação dada pela Lei 14.195/2021 de fato aplica-se ao caso em tela.

CAVALCANTE (*Opus citatum*) explica que, “nos termos do art. 58, caput e V, da Lei nº 14.195/2021, o diploma legal entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 26/8/2021. Logo, as alterações promovidas no art. 921, § 5º do CPC começaram a produzir efeitos também no dia 26/08/2021”.

Ademais, é entendimento assente no C. STJ de que o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prolação da sentença, tendo em vista que os honorários advocatícios possuem natureza híbrida (material-processual):

“O STJ já apreciou questão similar ao comparar os regramentos do CPC/1973 e CPC/2015 no que tange aos honorários sucumbenciais. No debate, assentou-se a premissa de que a legislação que trata de honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), uma vez que tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Assim sendo, não se mostra possível sua aplicação imediata e irrestrita aos processos em curso (REsp 1.113.175/DF, Corte Especial, DJe 7/8/2012).

No ponto, porém, firmou-se entendimento no sentido de que o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data da prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Isso porque, tais atos correspondem ao “nascido do direito à percepção dos honorários advocatícios” (EAREsp 1.255.986/PR, Corte Especial, DJe 6/5/2019). Antes da prolação da sentença, a parte tem apenas a expectativa do direito (REsp 729.021/RS, Quarta Turma, DJe 06/02/2015).

No caso concreto, a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi prolatada em 05 de setembro de 2024 (fls. 104), ou seja, depois da vigência da Lei nº 14.195/2021. Logo, deve-se aplicar a nova redação do art. 921, § 5º, do CPC, de maneira que nem o exequente nem o executado pagarão honorários advocatícios à parte contrária. E essa conclusão deve prevalecer, inclusive, em caso de exceção de pré-executividade, mencionada no Tema Repetitivo 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, arguido pelas apelantes em suas razões recursais, do seguinte teor:

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executividade”.

Em primeiro, porque o presente caso não trata de execução fiscal. E por segundo, pela circunstância de referido tema ter sido julgado em 08/09/2010, mais de 10 anos anteriores à modificação legal tratada na presente fundamentação, além de um Tema Repetitivo não ter a prerrogativa de se sobrepor à Lei.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para fins únicos de reformar a sentença de fls. 99/104 afastando, a ambas as partes, qualquer condenação em honorários sucumbenciais.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator